

01662023
27.09.2023
S
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

PROJETO DE LEI Nº 074,

ALTO FELIZ, 26 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 71 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
- c) das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei (quem executa é o Executivo e também o legislativo, naquilo que lhe compete) deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit ou déficit primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada ao limite de tolerância previsto no §3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº. de 1.506/2021, de 24/09/2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 71 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de outubro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;
- V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e
- VI - ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outras, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

- I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;
- II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser insendos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 22 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único - Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

IV – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal

Parágrafo único: O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

- I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e a sonegação fiscal e de cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referência, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

- I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - diárias de viagem;
- VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
- VII - despesas com publicidade institucional;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023 observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigesimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 166 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação do repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários resbortos no exercício de 2024;
- III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados à categoria de programação já existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas a conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2023, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverá ser compatível com os programas e objetivos da Lei nº 1.506/2021 Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resulte na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos e no elemento de despesa 45 – Subvenções Econômicas.

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas e no elemento de despesa 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham (pelo menos) uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

- II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica (ou educação especial);
- II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participam da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;
- VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010 regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010, e
- VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:
 - a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas unidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Geral da Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas;

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII – Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III – formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II – integrem as cadeias produtivas locais;

III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento da remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar, no que couber e conforme as peculiaridades de cada caso, as diretrizes traçadas pela normatização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. No caso dos contratos, parcerias, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que eventualmente se refiram à substituição de servidores, para que estas despesas, quando for o caso, possam ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos moldes previstos pelo §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores respectivos, incluídos os encargos, relacionados



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

diretamente com o objeto do ajuste, devem contar com individualização nos instrumentos e/ou nas planilhas de custo que os integram, bem como, sempre que possível, nos documentos fiscais relacionados.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

- I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saídos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do § 2º não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Gestor de cada Secretaria.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 2 (dois) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024;

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos em acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 166 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexactidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexactidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Fica incluído no PPA 2022-2025 Lei Municipal 1506/2021 de 24/09/2021, às seguintes ações: 2.017- Vale Agrícola; 2.018- Subsídio Financeiro para Execução de Obras de Infraestrutura; 2.019- Subsídio para Mudas Frutíferas e Florestais; 2.020- Subsídio para Execução de Projetos de Vitivinicultura; 2.021- Subsídio para a Construção de Estufas; 2.022- Transporte de Calcário; 2.023- Serviços de Máquinas para Execução de Obras de Infraestrutura e de Abertura e Conservação dos Acessos às Propriedades Rurais.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ,
aos 26 dias do mês de setembro de 2023.


ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 074/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, dando atendimento ao que preceitua a Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, nos termos do art. 119 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Alto Feliz pleiteia o Prefeito Municipal a apreciação do Projeto nº 072/2023 com urgência, urgentíssima.

Justifica a urgência/urgentíssima na necessidade imediata de aprovar o presente Projeto considerando que o prazo de envio, pelo Executivo Municipal, do Projeto de Lei do Orçamento Anual é até 20 de novembro. E, para que seja possível o envio do Orçamento de 2024 até 20 novembro, faz necessário que antes disso haja aprovação da LDO antes do encaminhamento do Orçamento.

Quanto ao mérito, basicamente, a proposta contempla as metas e riscos fiscais, as metas e prioridades da Administração Pública, extraídas do PPA, a estruturação e organização do orçamento, e as diretrizes para elaboração e execução do orçamento.

Acompanha o Projeto os respectivos Anexos, contendo os demonstrativos das metas anuais, a estimativa dos riscos fiscais, as metas e prioridades de cada órgão e o relatório sobre projetos em execução e a executar.

Ante o exposto, pedimos a aprovação de mais este Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ,
aos 26 dias do mês de setembro de 2023.


ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal.

Município de: ALTO FELIZ

LEI DE ORÇAMENTOS ORÇAMENTARIAS PARA 2024

Memória de Cálculo das Estimativas do Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar - Exercício Despesas de 1997

Mensuração do Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar - Exercício 2023										Valores em R\$ 1.000	
Código	Descrição	2020	2021	2022	2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026			
3.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	16.306.000,96	17.060.461,60	30.538.621,19	23.285.011,91	25.864.274,32	36.010.204,92	34.183.300,09			
3.100.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.996.797,96	9.114.438,31	9.997.417,26	10.284.766,84	11.568.134,11	12.473.232,28	13.208.455,69			
3.101.00.00.00.00	Pessoal - Encargos / Restos	7.099.073,70	7.075.701,12	8.415.478,17	8.675.204,52	9.988.000,00	10.895.728,26	11.597.923,12			
3.102.00.00.00.00	Pessoal - Encargos / Restos	211.880,55	215.206,78	220.088,11	228.552,90	202.344,09	307.455,30	320.447,45			
3.103.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	29.429,63	29.429,63		1.182,31	11.880,08	3.069,13	1.391.193,21			
3.104.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	1.048.723,08	1.164.044,16	1.245.058,09	1.345.790,00	1.333.758,00	1.363.575,58	1.363.575,58			
3.105.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	34.767,54	46.626,82	173.114,62	301.443,62	230.444,91	205.278,02	281.564,69			
3.200.00.00.00.00	JUROR E ENCARGOS DA DÍVIDA	34.767,54	46.626,82	173.114,62	301.443,62	230.444,91	205.278,02	281.564,69			
3.201.00.00.00.00	Juror e Encargos da Dívida - Legatário	34.767,54	46.626,82	173.114,62	301.443,62	230.444,91	205.278,02	281.564,69			
3.202.00.00.00.00	Juror e Encargos da Dívida - Legatário	34.767,54	46.626,82	173.114,62	301.443,62	230.444,91	205.278,02	281.564,69			
3.300.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.301.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.302.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.303.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.304.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.305.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.306.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.307.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.308.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.309.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.310.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.515,69	7.438.464,04	10.874.786,60	12.648.811,56	14.035.495,30	17.209.734,69	20.575.779,51			
3.311.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	4.407.51									

NOTA: Conforme consta na página 73
existido para a Lei Orgânica do Brasil

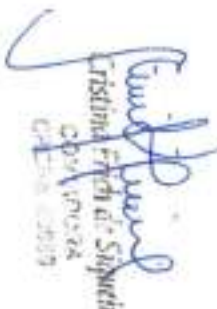
ROBERT J. MEYER
Prefetto Municipal
Alto Rio Negro

Four Fruit
 Cristina Frick at St. Ignace
 CC BY-NC-SA
 CC BY-NC-SA

Município de : ALTO FELIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO		2024	2025	2026
I - RECEITAS CORRENTES (exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)		35.968.200,29	38.544.444,84	40.154.607,39
II - DEDUÇÕES				
Deduções da Receita Corrente		4.872.286,33	5.170.519,72	5.329.559,25
Outras deduções		-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)		31.095.913,96	33.373.925,13	34.825.048,14
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento		31.095.913,96	33.373.925,13	34.825.048,14
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal		31.095.913,96	33.373.925,13	34.825.048,14


ROBERTO SCHNEIDER
 PMD Municipal
 Alto Feliz/RS


Cristiane Frick de Siqueira
 CPV/RS
 CPE/RS 2023

Município de : ALTO FELIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2024 a 2026

PODER EXECUTIVO	2024	2025	2026
	16.791.793,54	18.021.919,57	18.805.526,00
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)			
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	15.952.203,86	17.120.823,59	17.865.249,70
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	15.112.614,18	16.219.727,61	16.924.973,40

PODER LEGISLATIVO	2024	2025	2026
	1.865.754,84	2.002.435,51	2.089.502,89
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)			
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.772.467,10	1.902.313,73	1.985.027,74
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.679.179,35	1.802.191,96	1.880.552,60

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.


ROBERTO SCHIMPFER
 Prefeito Municipal
 Alto Feliz/RS


Cristiane Maria de Siqueira
 OUVIEDORA
 ORÇÃO 2024

Município de : ALTO FELIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2024
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Provisão (Saldo Médio)	Provisão (Saldo Médio)	Provisão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.311.334,15	3.988.743,64	4.238.435,37	5.502.138,05	3.898.107,35	3.875.885,26
Dívida Mobiliária						
Dívida Contratual (inclusive para refinanciamento)	2.311.334,15	3.988.743,64	4.238.435,37	5.502.138,05	3.898.107,35	3.875.885,26
Provisões posteriores a 03-05-2020						
DISPONÍVEL EM DE C.A.M.A. (II)	8.935.160,00	14.684.293,65	14.376.868,97	12.862.547,84	13.871.143,38	13.833.436,63
Disponibilidade da Caixa Bruta - Exceto RPPS	9.256.003,60	14.695.307,45	14.477.105,79	12.810.715,29	13.864.212,52	13.790.404,54
(I) Restos a Pagar Processados - Exceto restos do RPPS	202.833,90	40.703,40	5.208,83	102.986,64	40.646,99	52.608,15
Dívidas Haveres Financeiras - Exceto RPPS		(70.269,25)	(54.967,98)	(55.059,11)	(72.412,15)	(74.459,70)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(6.663.925,65)	(10.815.595,01)	(16.160.546,60)	(8.150.008,49)	(4.972.036,03)	(5.757.531,37)
Provisão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-29,43%		-28,02%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Provisão	Provisão	Provisão
2.1 - Operações de Crédito	1.138.710,86	2.033.837,92	660.000,00	-	-	281.564,69
2.2 Encargos - Exceto RPPS	48.625,42	173.474,43	381.443,52	330.444,91	385.278,02	281.564,69
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	278.214,11	187.165,10	306.718,70	204.512,88	319.473,76	329.851,44

Valores em R\$

Nota Explicativa - F. 0.1 - Resumo da Dívida Consolidada Líquida
 A dívida consolidada líquida é o resultado da diferença entre o total da dívida consolidada e o total das provisões posteriores. A dívida consolidada líquida é o resultado da diferença entre o total da dívida consolidada e o total das provisões posteriores. A dívida consolidada líquida é o resultado da diferença entre o total da dívida consolidada e o total das provisões posteriores.

ROBERTO SCHNEIDER
 Prefeito Municipal
 ALTO FELIZ

Erismir F. de Siqueira
 Chefe de Gabinete
 ALTO FELIZ

Município de: ALCANTARA
 LÍDERES DIRETORES ORÇAMENTÁRIOS
 ANEXO DE RECURSOS HUMANOS
 META ANUAL
 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 45, § 1º)

R\$ L.00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor	Valor	% P/R	% RCL	Valor	Valor	% P/R	% RCL	Valor	Valor	% P/R	% RCL
	Corrente	Constante	(a / b) x 100	(c / d) x 100	Corrente	Constante	(e / f) x 100	(g / h) x 100	Corrente	Constante	(i / j) x 100	(k / l) x 100
	(a)	(b)			(e)	(f)			(i)	(j)		
Receita Total (armazenada)	38.284.983,97	38.886.290,58	101,55%	100,00%	38.823.062,74	39.817.895,84	102,57%	102,57%	39.214.442,84	40.390.155,79	102,80%	102,80%
Receitas Primárias (R)	38.880.973,30	39.482.841,84	101,54%	100,00%	39.334.467,32	40.345.575,92	102,57%	102,57%	39.764.301,74	40.842.547,21	102,75%	102,75%
Receitas Primárias Correntes	31.995.906,86	32.386.845,73	101,23%	100,00%	32.674.562,35	33.270.877,39	101,82%	101,82%	33.325.795,45	34.042.465,53	102,07%	102,07%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.373.271,89	2.378.951,80	100,24%	100,00%	2.378.971,17	2.378.971,17	100,00%	100,00%	2.378.971,17	2.378.971,17	100,00%	100,00%
Transferências Correntes	26.454.731,96	26.413.417,82	99,84%	100,00%	27.870.560,83	28.828.079,71	103,55%	103,55%	28.886.172,57	29.647.731,47	103,43%	103,43%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.968.332,59	2.894.476,11	97,51%	100,00%	3.124.036,35	3.270.778,75	104,86%	104,86%	3.269.704,94	3.414.763,34	104,44%	104,44%
Receitas Primárias de Capital	5.285.066,44	5.285.066,44	100,00%	100,00%	5.285.066,44	5.285.066,44	100,00%	100,00%	5.285.066,44	5.285.066,44	100,00%	100,00%
Despesas Totais (projetadas)	34.467.744,01	34.467.744,01	100,00%	100,00%	34.467.744,01	34.467.744,01	100,00%	100,00%	34.467.744,01	34.467.744,01	100,00%	100,00%
Despesas Primárias (D)	34.467.744,01	34.467.744,01	100,00%	100,00%	34.467.744,01	34.467.744,01	100,00%	100,00%	34.467.744,01	34.467.744,01	100,00%	100,00%
Despesas Primárias Correntes	25.305.487,37	25.305.487,37	100,00%	100,00%	25.305.487,37	25.305.487,37	100,00%	100,00%	25.305.487,37	25.305.487,37	100,00%	100,00%
Pessoal e Encargos Sociais	11.946.865,14	11.946.865,14	100,00%	100,00%	11.946.865,14	11.946.865,14	100,00%	100,00%	11.946.865,14	11.946.865,14	100,00%	100,00%
Outras Despesas Correntes	13.358.622,23	13.358.622,23	100,00%	100,00%	13.358.622,23	13.358.622,23	100,00%	100,00%	13.358.622,23	13.358.622,23	100,00%	100,00%
Despesas Primárias de Capital	9.162.256,64	9.162.256,64	100,00%	100,00%	9.162.256,64	9.162.256,64	100,00%	100,00%	9.162.256,64	9.162.256,64	100,00%	100,00%
Transferência de Recursos a Pagar de Despesas Primárias	5.028.752,48	5.028.752,48	100,00%	100,00%	5.028.752,48	5.028.752,48	100,00%	100,00%	5.028.752,48	5.028.752,48	100,00%	100,00%
Resultado Primário (MOMPR) - Antes do LRF	-4.586.770,61	-4.586.770,61	-11,82%	-11,82%	-4.586.770,61	-4.586.770,61	-11,82%	-11,82%	-4.586.770,61	-4.586.770,61	-11,82%	-11,82%
DO = P - D	5.285.066,44	5.285.066,44	100,00%	100,00%	5.285.066,44	5.285.066,44	100,00%	100,00%	5.285.066,44	5.285.066,44	100,00%	100,00%
Despesa Pública Consolidada (DPC)	4.150.000,00	4.150.000,00	100,00%	100,00%	4.150.000,00	4.150.000,00	100,00%	100,00%	4.150.000,00	4.150.000,00	100,00%	100,00%
Despesa Consolidada Líquida (DCL)	1.308.941,11	1.308.941,11	100,00%	100,00%	1.308.941,11	1.308.941,11	100,00%	100,00%	1.308.941,11	1.308.941,11	100,00%	100,00%
Resultado Nominal (DCL - MOMPR) - Antes do LRF	1.308.941,11	1.308.941,11	100,00%	100,00%	1.308.941,11	1.308.941,11	100,00%	100,00%	1.308.941,11	1.308.941,11	100,00%	100,00%

Fonte: Sistema de Contabilidade

NOTA 1: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo II da Parte II do MDO. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes de RPPS no cálculo do Resultado Primário antes do LRF. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidades de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário antes do LRF.

NOTA 2: Cuidado com o jargão 75 da 1ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica esse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orgânica Municipal.

NOTA 3: Foi considerada a projeção de Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, no topo, após a exclusão dos valores de transferências integradas de União relativas às atividades, conforme disposto no § 1º, art. 166-A da CF.

Premissas e Metodologia Utilizadas

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas: em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Essas informações foram utilizadas na composição da estimativa de receitas que considerou a média de arrecadação, em cada período, baseada por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2023, 2021 e 2022) e os valores nominais para o exercício atual (2025), além das premissas consideradas como variáveis e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento da PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outras.

2 - De relação às despesas correntes, foram consideradas as premissas de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de pessoal. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real das despesas com investimentos em nível que variou a partir de 2024, predominantemente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados na Anexo II. Assumiram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 - No que se refere às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, e crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As Tabelas 09 e 04 demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal das Poderes Executivo e Legislativo.

ROBERTO SCHNEIDER
 Prefeito Municipal
 Ano Feliz/RS

Cristina Frick de Siqueira
 CONTADORA
 CRCRS 09989

Município de : ALTO FELIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RECEITAS E DESPESAS ESPECÍFICAS DO RPPS
2024

NS 1.001

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor	Valor	% PM	% RCL	Valor	Valor	% PM	% RCL	Valor	Valor	% PM	% RCL
	Corrente	Constante	(a / mb) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(b / mb) x 100	(b / RCL) x 100	Corrente	Constante	(c / mb) x 100	(c / RCL) x 100
Receita Total - RPPS	5.668.683,76	5.443.852,65		18,23%	5.970.159,20	5.512.856,74		17,89%	6.278.322,66	5.574.437,93		18,01%
Receitas Primárias do RPPS (I)	3.974.646,17	3.817.003,91		12,78%	4.178.409,56	3.858.351,98		12,52%	4.381.361,44	3.890.151,67		12,58%
Despesa Total - RPPS	1.420.250,94	1.363.921,01		4,57%	1.553.281,63	1.434.303,30		4,65%	1.676.469,59	1.488.514,72		4,81%
Despesas Primárias do RPPS (II)	1.420.250,94	1.363.921,01		4,57%	1.553.281,63	1.434.303,30		4,65%	1.676.469,59	1.488.514,72		4,81%
Resultado Primário (DO RPPS) - Acima da Linha (III) = (I) - (II)	2.554.395,23	2.453.082,90	Preenchimento Opcional Ch. Item 02.01.03.01.01.00.00	8,21%	2.625.127,93	2.424.048,28	Preenchimento Opcional Ch. Item 02.01.03.01.01.00.00	7,87%	2.704.891,84	2.401.636,95	Preenchimento Opcional Ch. Item 02.01.03.01.01.00.00	7,77%

FOUNTE: Sistema de Contabilidade

Nota 1: este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência a meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais.

Nota 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas vigida para a Lei Orçamentária Anual.

Nota 3: foi considerada a prejeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativos às entidades individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

ROSE SCHNEIDER
Prefeita Municipal
14/09/2023

Cristina Oliveira
Suplente - 1ª Vice-Prefeita
14/09/2023

Município de: ALTO FELIZ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 48, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (Arrecadação)	30.930.471,78		#DIV/0!	32.183.214,26		#DIV/0!	1.252.742,48	4,05%
Receitas Primárias (I)	27.463.955,08		#DIV/0!	28.549.234,77		#DIV/0!	1.085.289,69	3,95%
Despesa Total (Pagamentos)	25.320.680,24		#DIV/0!	25.320.680,24		#DIV/0!	0,00	0,00%
Despesas Primárias (II)	25.160.080,71		#DIV/0!	25.160.080,71		#DIV/0!	0,00	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I) - (II)	3.888.066,78		#DIV/0!	3.389.144,06		#DIV/0!	-478.922,66	-12,38%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.296.833,97		#DIV/0!	3.968.743,64		#DIV/0!	1.671.909,67	72,79%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-6.698.326,00		#DIV/0!	-10.635.550,01		#DIV/0!	-3.917.223,98	58,48%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.917.223,98		#DIV/0!	-8.801.624,16		#DIV/0!	-7.848.848,14	-200,33%

FONTE: Sistema da Contabilidade

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no Item 05.06.00 - Anexo 6 da Parte II do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Parâmetro	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal		
Receita Corrente Líquida - RCL		

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2022), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando e atender o disposto no art. 48, § 2º, inciso I da LRF.

CRISTIAN SCHNEIDER
 Prefeito Municipal
 Pte/RS

CRISTIAN SCHNEIDER
 Presidente do Conselho
 COMADORA
 CRCEB 28689

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS PREVISÕES NOS TÍTULOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	33.893.801,54	30.030.471,76	29,38%	31.408.161,00	1,54%	34.344.483,97	9,03%	36.623.000,74	6,95%	38.314.602,05	4,35%
Receitas Primárias (I)	19.884.384,27	27.463.955,08	37,60%	29.920.713,00	8,95%	31.880.873,30	6,67%	35.234.467,02	7,16%	36.764.301,74	4,14%
Despesa Total	23.933.801,54	25.520.660,26	-6,63%	31.408.161,00	25,07%	34.687.744,01	9,80%	41.396.768,42	20,03%	51.071.644,09	25,53%
Despesas Primárias (II)	23.568.801,54	25.160.080,71	-6,23%	30.928.161,00	22,65%	33.952.786,13	9,83%	40.621.698,69	20,39%	51.060.227,95	25,83%
Resultado Primário (GEM RPPI) - Ativa de Limb (III) = (I) - (II)	2.264.999,99	2.260.370,37	-0,21%	980.450,00	-56,87%	2.071.812,81	8,53%	-5.587.668,63	-471,31%	-24.595.926,21	-161,27%
Divida Pública Consolidada (DC)	2.311.218,15	2.276.831,97	-0,61%	3.948.745,54	72,79%	3.502.139,05	-11,20%	3.899.107,35	11,24%	3.875.885,71	-0,60%
Divida Consolidada Líquida (DCL)	6.712.922,95	6.598.526,03	-0,22%	-10.615.550,01	-98,48%	-9.150.076,40	-13,81%	-9.972.074,01	-8,98%	-8.757.550,37	-2,12%
Resultado Nominal (GEM RPPI) - Ativa de Limb	3.796.214,00	14.496,92	-99,62%	-3.937.225,98	-271,21,00%	1.009.541,11	-125,59%	-827.937,55	-182,10%	234.504,66	-126,69%

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	26.785.571,43	32.724.439,14	22,17%	31.408.161,00	-4,07%	32.886.280,58	4,71%	33.817.835,43	2,83%	33.950.106,79	0,33%
Receitas Primárias (I)	22.865.576,09	29.056.864,67	26,92%	29.920.713,00	2,97%	30.681.941,84	2,67%	32.555.575,80	5,18%	32.662.572,22	0,32%
Despesa Total	26.785.571,43	27.000.874,53	-0,80%	31.408.161,00	16,32%	31.119.892,65	-0,93%	36.125.875,09	15,46%	46.144.971,22	27,72%
Despesas Primárias (II)	26.377.080,61	26.619.305,30	-0,92%	30.928.161,00	-16,11%	31.606.152,03	5,43%	37.695.075,54	3,15%	45.807.255,09	20,88%
Resultado Primário (SEM RPPI) - Ativa de Limb (III) = (I) - (II)	4.408.500,71	2.437.559,37	-45,17%	980.450,00	-440,51%	4.076.789,51	907,20%	-5.159.488,41	-228,13%	-12.958.525,85	-151,18%
Divida Pública Consolidada (DC)	2.586.628,25	2.430.050,34	-6,03%	3.948.745,64	63,32%	3.961.317,35	-0,06%	3.695.075,54	-7,05%	3.661.355,00	-0,62%
Divida Consolidada Líquida (DCL)	-7.512.671,92	-7.088.878,94	-5,47%	-10.615.550,01	-49,77%	-8.782.101,31	-17,22%	-9.208.197,62	-4,70%	-8.663.580,38	-5,93%
Resultado Nominal (SEM RPPI) - Ativa de Limb	4.348.540,74	15.337,74	-99,64%	-3.937.225,98	-2569,77%	960.457,89	124,43%	-778.081,85	-179,02%	580.455,79	-125,09%

Fonte: Sistema de Contabilidade

NOTA: A elaboração desta demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 do Plano III do MDE. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPI no cálculo ativo de limbo. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidades de caixa e haveres financeiros do RPPI no cálculo ativo de limbo.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STM, o objetivo do Demonstrativo e da transparência da informação sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, considerando execução orçada e percentualização futura, validando a consistência dessas informações. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2024), em comparação com as estimativas para os três exercícios anteriores (2021, 2022 e 2023), bem como para os dois seguintes (2025 e 2026), referentes à Receita Total, Receitas e Despesas Primárias, Despesa Total, Despesas Primárias, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, corrigindo, assim, a disponibilidade orçada no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores referentes às previsões de receitas, despesas e resultado primário de 2021, 2022 e 2023 foram atualizados pela metodologia LRF Orçamentária Atual, já os valores da previsão do resultado nominal, dívida consolidada e dívida consolidada líquida, foram extraídos das metas fiscais dos respectivos LDO, já em relação às previsões para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, os valores, a metodologia, as previsões utilizadas e a respectiva metodologia de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas orçadas no Demonstrativo 3 - de Metas Anuais, existindo assim a sua consistência.

ROBERTO CHENDE
Prefeito Municipal
ALTO FELIZ

CRISTINA FIDEL DE SIQUEIRA
CPN/DF/2024
CPRF 16019

Município de : ALTO FELIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	32.830.431,89	60,22%	32.830.431,89	100,00%	29.850.737,05	90,92%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	21.685.877,56	39,78%	-	0,00%	2.979.694,84	9,08%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	54.516.309,45	100,00%	32.830.431,89	100,00%	32.830.431,89	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	1.600.816,07	107,57%	1.600.816,07	100,00%	2.470.492,59	154,33%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(112.630,29)	-7,57%	-	0,00%	-	0,00%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	(869.676,52)	-54,33%
TOTAL	1.488.185,78	100,00%	1.600.816,07	100,00%	1.600.816,07	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	34.431.247,96	61,48%	34.431.247,96	100,00%	32.321.229,64	93,87%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	21.573.247,27	38,52%	-	0,00%	2.979.694,84	8,65%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	(869.676,52)	-2,53%
TOTAL	56.004.495,23	100,00%	34.431.247,96	100,00%	34.431.247,96	100,00%

Fonte: Sistema de Contabilidade

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência na variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 588/2005, está sobre a gestão do Fundo de Previdência Próprio, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2019 a 2021, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 34.431.247,96 em 31.12.2020 para R\$ 56.004.495,23 em 31.12.2022.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2022 com superávit patrimonial, cujo principal fator foi resultado acumulado.

ROSES SCHNEIDER
Prefeita Municipal
Alto Feliz/RS

Christina Frick de Siqueira
CONTÁBIL
DREX - 2023

Município de: ALTO FELIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			571.729,25
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	17.890,00	124.927,00	
Alienação de Bens Imóveis	259.291,17	140.076,64	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	34.811,55	23.082,35	
TOTAL	311.992,72	288.085,99	571.729,25
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	462.686,15	193.650,38	
Investimentos	462.686,15	193.650,38	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	462.686,15	193.650,38	-
SALDO FINANCEIRO			577.905,10
	515.471,43	686.164,86	571.729,25

Fonte: Sistema da Contabilidade

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de


ROBERTO SCHNEIDER
Prestado Municipal
Alto Feliz/RS


Cristina Frich de Siqueira
CONTÁVEL
2023-2024

Município de: ALTO FELIZ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Lei 789/2006, art. 105 (CT)	Pagamento do IPTU	70.000,00	72.800,00	75.712,00	Vide Observação
				-	-	abaixo
				-	-	
				-	-	
				-	-	
TOTAL			70.000,00	72.800,00	75.712,00	-

Fonte: Sistema da Contabilidade

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2025:	4,00%
Inflação para 2026:	4,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da Federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

ROBERTO SCHNEIDER
 Prefeito Municipal

Cristina Fich de Siqueira

Município de : ALTO FELIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	2.160.008,36
Decorrente de Receitas Tributárias	175.012,50
Decorrente de Transferências Correntes	1.984.995,86
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(260.236,04)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.899.772,32
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.899.772,32
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	343.822,73
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	228.238,56
Relativas a Outras Despesas Correntes	115.584,17
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.555.949,59

Fonte: Sistema da Contabilidade

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2024 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2023-2024.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2024, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2022-2023 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

ROBES SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Alto Feliz/RS

Justina Ficht de Siqueira

MUNICIPIO DE: ALTO FELIZ
LEI DE EMENDAS E CORREÇÕES: 1994 - 2004

LEI DE DAREMUS CIRCAMENIADOS - 2004

ANNEXED IN

RELACIONO SCENE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

1000 4500 1000

[illegible]

~~RONALD SCHNEIDER~~
~~President~~

Prattville



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

ANEXO AO PROJETO DE LEI DA LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIOS 2023

Nº Processo	Parte	Esfera	Tipo	Parte contrária	Valor estimado
1130001406-8	P	Judicial - rpv	Ação anulatória	Mauricio merlins e outros	R\$ 956,20
11300011490	P		Fase cumprimento sentença/impugnação	Roque Jorge schutz	R\$ 15.000,00
90003202120198210146	P	Judicial	Ação obrigação fazer c/c indenização danos morais	Tiago rivalino da silva Simões	R\$ 1.000,00
90009273420198210146	P	Judicial	Ação medicamentos	Célio Aquiles Barretti	R\$ 2.000,00
9000205342018210146	P	Judicial	Ação medicamentos	Mauricio merlins	R\$ 3.000,00
90009048820198210146	P	Judicial	Ação medicamentos	Hugo Rasch	R\$ 2.000,00
90006761620198210146	P	Judicial	Ação medicamentos	DARCI FACCIN	R\$ 2.000,00
90006210220188210146	P	Judicial	Ação medicamentos	Nelson Souza	R\$ 2.000,00
9000208-81.2021.8.21.0146	P	Judicial	Ação medicamentos	JARDELINA ANGELI	R\$ 2.000,00
9000376-83.2021.8.21.0146	P	Judicial	Ação medicamentos	Dulce Munchen	R\$ 2.000,00
50001605920228210146	P	Judicial	Ação medicamentos	José raimundo wentz	R\$ 2.000,00
50002738120208210146	P	Judicial	AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA	TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 9.730,00
50000543420218210146	P	Judicial	AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO	RGS Engenharia S/A	R\$ 5.000,00
50003704720218210146	P	Judicial	Ação medicamentos	MATEUS HASSTENTEUFEL FROZZA	R\$ 12.000,00
50003687720218210146	P	Judicial	Ação ordinária tratamento medico	MATEUS HASSTENTEUFEL FROZZA	R\$ 2.000,00
0020481-18.2020.04.0334	P	Judicial	Reclamatória trabalhista	ELENIR MARIA MULLER	R\$ 20.000,00
5001447-072022.8.21.0146	P	Judicial	ACP	MP	R\$ 10.935.000
50002971220208210146	P	Judicial	ACP	Mira Serra	R\$ 10.935.000
50017654020228210146	A	Judicial	Execução fiscal	ELAINE GISELA BAUMGARTEN	R\$ 10.838,82

2



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

50017662520228210146	A	Judicial	Execução fiscal	IRENE MIELKE	R\$ 14.855,48
50017689220228210146	A	Judicial	Execução fiscal	MARCELO JOSE HAHN	R\$ 5.957,73
50018494120228210146	A	Judicial	Execução fiscal	DARCI GUSTAVO WEISSHEIMER	R\$ 33.918,57
50019759120228210146	A	Judicial	Execução fiscal	PAULINO STROHER	R\$ 4.595,97
50011140820228210146	P	Judicial	Anulatória	ENGENHO ASSESSORIA EM DESENHOS E PROJETOS LTDA	R\$ 143.351,29
50023689820228210146	A	Judicial	Execução fiscal	PEDRO SCHNEIDER	R\$ 12.634,22
50017645520228210146	A	Judicial	Execução fiscal	CLAUDIA HELENA HAHN MELO	R\$ 7.021,51
50007867820228210146	P	Judicial	Ação ordinária interação	PATRICK DA SILVA BENTO	R\$ 11.957,50
50006651620238210146	A	Judicial	Ação cominatória obrigação fazer	GUIOMAR JOAO MERTINS	Inestimável
50001541820238210146	P	Judicial	Ação ordinária	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 4.032,46
50023188720228210146	P	Judicial	Ação ordinária	PATRICIA MARTA HASSTENTEUFEL FROZZA	R\$ 5.000,00
50001457120148210146	A	Judicial	Execução fiscal	THAIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	R\$ R\$ 1.680,96
50008972820238210146	P	Judicial	Ordinária	ANDRE LUIS EREIAS MACHADO	R\$ 13.641,49
50016115620218210146	P	Judicial	Ordinária	Jardelina Ely	R\$ 10.740,00
50008964320238210146	P	Judicial	Ordinária	ANDRE LUIS EREIAS MACHADO	R\$ 29.193,94
50016591520218210146	P	Judicial	Ordinária	DULCE MUNCHEN	R\$ 1.798,93
50015174020238210146	P	Judicial	Acp	Mp	Inestimável
50011008720238210146	P	Judicial	Ordinária	Lucia mahl	Inestimável
50012348520218210146	A	Judicial	Execução fiscal	ESPÓLIO DE SILVESTRE CORNEAU	R\$ 2.924,80
50004195920198210146	A	Judicial	Desapropriação	LORE MARIA ATZ STOCKMANS	R\$ 51.948,00
50001927920138210146	R	Judicial	Cumprimento sentença	PAULO ROBERTO GREGORY JUNIOR	R\$ 3.700,00
50010408520218210146	A	Judicial	Ação obrigação de fazer	AGUA VIVA POÇOS	Inestimável





Prefeitura Municipal de Alto Feliz

50000063220088210146	R	Judicial	Desapropriação indireta	EDSON TEMPASS	R\$ 20.000,00
50000104520038210146	A	Judicial	Desapropriação	Ari thiel	R\$ 25.000,00
50002094720158210146	A	Judicial	Ação demolitória	PAULA FREDERICA MACIEL LARSEN	Inestimável
50007313520198210146	A	Judicial	Execução Fiscal	ALESSANDRO ROSA DA COSTA-ME	R\$ 2.398,81
50003736520228210146	A	Judicial	Ação obrigação fazer	PORTO SEGURO	Inestimável
50002066320138210146	A	Judicial	Execução fiscal	ADRIANO REINALDO SCHNEIDER	R\$ 9.660,54
50007645920188210146	R	Judicial	Ordinária medicamento	LORENI SCHERER	Inestimável
50008993220228210146	R	Judicial	Ação indenizatória	NICOLAS GABRIEL PEREIRA COLLANTONIO DE SOUZA	R\$ 10.000,00
50006455920228210146	R	Judicial	Exibição docto	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Inestimável
50003371920108210057	R	Judicial	Ação ordinária	Município lagoa vermelha	Inestimável

(P) Passiva

(A) Ativa

Fontes: Poder Judiciário (www.tjrs.jus.br e www.trt4.jus.br). Planilhas de controle das movimentações das ações judiciais da Procuradoria Jurídica do Município.

O anexo dos riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.


JANAINA ELLY BACKES VEIT

OAB/RS 69325